



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202210/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ANDRE LUIS BUDINE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2828/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO¹ relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS BUDINE, CPF 536.485.959-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 5.671.781,29** (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

3. A prestação de contas do último exercício apresenta o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário"

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2474/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304796/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1091/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2474/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações³ e o estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁴, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 662/19 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2474/19, opinou pela regularidade das contas, dada a inexistência de impropriedades nos autos.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 2474/19, manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como

³ Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

⁴ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas do senhor ANDRE LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANDRE LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente